



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

GABINETE DA PREFEITA

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO DE RAZÃO
DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO de nº 2026.06.0060
INEXIGIBILIDADE de nº 0027/2026**

A presente manifestação tem por finalidade formalizar e justificar a escolha direta da empresa **CARLOS EDURADO FDOS SANTOS FARIAS – SOCIEDADE INVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ sob o nº 49.198.438/0001-15, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação.

Conforme amplamente demonstrado nos documentos que instruem este processo, a empresa referida comprovou notória especialização e expertise técnica na prestação de serviços de **consultoria e prestação de serviços técnicos especializado de assessoria e consultoria jurídica nas áreas de gestão pública e controle interno**, nos termos do art. 6º, inciso xix, e do § 3º do art. 74 da lei nº 14.133/2021, entende-se por notória especialização aquela que decorre de desempenho anterior, estudos, publicações, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros atributos que, isoladamente ou em conjunto, evidenciem que o trabalho do contratado é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

A documentação acostada aos autos, especialmente os atestados de capacidade técnica e qualificações profissionais, demonstra a ampla atuação da empresa em diversos entes da Administração Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, o que reforça sua capacidade de oferecer soluções customizadas de alta complexidade, condizentes com as necessidades da Administração.

A escolha do fornecedor justifica-se, portanto, pela confiança da Administração na capacidade técnica e na reputação da empresa, atributos indispensáveis para o cumprimento de demandas que envolvem alto grau de complexidade, subjetividade e especialização — características que inviabilizam a competição por meio de certame licitatório convencional, uma vez que tais critérios não são adequadamente aferíveis por métodos objetivos de julgamento.

Dessa forma, resta devidamente justificada a inviabilidade de competição, com base no superior interesse público, na singularidade dos serviços demandados e na reconhecida capacidade técnica do fornecedor, nos termos do marco legal vigente.

Pitimbu/PB, 10 de junho de 2026

MARILLYA CÉLIA FERREIRA TAVARES
Agente de contratação